



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº 987983
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Ano Ref.: 2016

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, por meio da Portaria nº 124, de 24/11/2015, com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de apropriação indébita de valores de folha de pagamento de vencimento dos servidores municipais, com alteração dos valores de plantões médicos lançados a maior, desviados e creditados diretamente na folha de pagamento do próprio servidor, tendo o desvio de dinheiro público ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

2. Às fls. 419/424-v, o órgão técnico concluiu que os responsáveis pelos fatos apurados, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silva, ex-servidor municipal, Sr. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção, Sr^a. Élbina Simone Alves Queiroz, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Sr. Luiz Félix Resende, Secretário Municipal, todos da Secretaria da Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba à época, deveriam ser citados para apresentar defesa, o que foi determinado pela Relatora no despacho de fl. 426.

3. Consoante o termo de fl. 662, procedeu-se à juntada das documentações às fls. 441/488, 489/548 e 549/661, encaminhadas pelos Srs. Élbina Simone Alves Queiroz, Luiz Félix Resende e Vinícius Oliveira e Silva. O Sr. Washington Doniro Pinheiro Silva não se manifestou, embora regularmente citado, de acordo com a certidão de fl. 663.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. O órgão técnico, às fls. 666/671-v, em reexame, concluiu pela condenação individual do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira e pela isenção de responsabilidade sobre os fatos apurados na presente TCE dos Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Élbia Simone Alves Queiroz e Luiz Félix Resende.

5. Vieram os autos ao MPC, nos termos do despacho de fl. 426.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRELIMINAR

Preliminar processual – Ação Cautelar Inominada n.º 0342.15.005061-1, Ação Civil Pública n. 0342.15.005905-9, Inquérito Policial n.º 410/2015, Processo Criminal n.º 0059125-78.2015.8.13.0342 , Apelação Criminal n.º 1.0342.15.005912-5/001, em trâmite no Poder Judiciário, e Procedimento Administrativo Disciplinar de n.º 3749/2015 da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

6. A unidade técnica apurou que, antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial, a Administração Municipal instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar de n.º 3749/2015, bem como instituiu Comissão de Sindicância para apurar a conduta do servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira, conforme Portaria n. 052/2015, fl. 22.

7. Em ação concomitante, a Procuradoria-Geral do Município de Ituiutaba ajuizou Ação Cautelar Inominada requerendo a indisponibilidade dos bens do investigado, bem como propôs a Ação Civil Pública de n.º 005059-95.2015, por dependência à Ação Inominada de n.º 0050611-39.2015, sendo que todas versam sobre objeto conexo à matéria abarcada na presente Tomada de Contas Especial, com o objetivo de obter o ressarcimento aos cofres da municipalidade dos valores desviados pelo demandado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Constatei, também, que o Ministério Público denunciou Washington Doniro Pinheiro da Silveira e Vinicius Oliveira e Silva como incurso no art. 312, § 1º, art. 313-A, art. 313-B, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, sendo que o segundo denunciado foi absolvido pelo magistrado *a quo* e o primeiro denunciado condenado como incurso no art. 313-A do CP c/c art. 65, III, “d” e art. 327, § 2º, na forma do art. 71, todos do CP.

9. Às fls. 614/661 foi juntada cópia do acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do TJMG, no julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0342.15.005912-5/001.

10. Em que pese a comprovação dos fatos apurados nos mencionados processos acima, com imputação de práticas ilícitas cometidas pelo Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, no período de novembro de 2009 a março de 2015, ainda não restou materializada a devolução ao erário da quantia desviada pelo ex-servidor.

11. E ainda, embora o Poder Judiciário tenha sido acionado para decidir matéria envolvendo o tema em questão nestes autos, destaco que, apesar de ter sido enfrentada a eventual ocorrência de dano material ao erário decorrente dos atos praticados pelo ex-servidor, com efeito, não houve a consolidação da coisa julgada material quanto a este tocante.

12. A existência das mencionadas ações judiciais não constitui óbice ao regular exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF, *verbis*:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

13. Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente alocada a cada órgão, entendo que não deve ser afastada a apreciação, por esta Corte de Contas, da matéria tratada nestes autos, desde que respeitados juízos judiciais definitivos sobre aspectos fáticos e jurídicos dos fatos ora em exame.

Apropriação indébita de valores desviados da folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Ituiutaba

14. O Poder Executivo do Município de Ituiutaba instaurou a Tomada de Contas Especial n. 001/2016, objetivando apurar irregularidades praticadas pelo servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira.

15. De acordo com as informações do relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 72/79, bem como do relatório emitido pela Controladoria Geral do Município, fls. 42/54, foi apurado que o Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira teria se aproveitado do seu cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos para fraudar documentos e desviar valores da folha de pagamento da Secretaria de Saúde do Município de Ituiutaba.

16. Foi verificado, após criterioso levantamento, com o cruzamento de dados e informações entre os relatórios mensais bancários, que a materialidade delitiva seria incontroversa, sendo apurado o desvio do montante de R\$1.585.081,82, valor a ser devidamente atualizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. A unidade técnica, no relatório inicial de fls. fls. 419/424-v, propôs a citação não só do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, ex-servidor municipal, mas também dos Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção dentro do Departamento de Recursos Humanos; Élbis Simone Alves Queiroz, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba em novembro de 2009; e Luiz Félix Resende, Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, para manifestação acerca das apurações constantes do presente processo de TCE.

18. Passo a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, cotejando-as com os relatórios da unidade técnica e da Comissão da TCE, destacando que o Sr. Washington Doniro Pinheiro Silva não se manifestou.

Da defesa apresentada pela Sr^a. Élbis Simone Queiroz Catanant

19. No relatório inicial da unidade técnica foi apontado que a servidora teria agido com negligência e imprudência, fl. 423-v, *in verbis*:

Embora a servidora não tenha obtido qualquer vantagem ilícita proveniente dos desvios perpetrados pelo Sr. Washington, a servidora cedia sua senha para que fosse utilizada por todos os servidores do setor, fato que contribuiu, devido à negligência e imprudência, para que o referido servidor obtivesse êxito em sua ação criminosa. Sublinhou-se que a conduta omissa da servidora é limitada ao período de novembro de 2009 até maio de 2010, quando deixou o cargo comissionado de Diretora do Departamento.

20. A defendente, Diretora de Recursos Humanos do Município de 16/04/2007 a 30/04/2010, alegou, em apertada síntese, que estava de licença médica no período de 30/10 a 13/11/2009, e que não caberia a ela conferir os lançamentos feitos pelo ex-servidor. Ponderou também que este teria confessado, administrativamente e em juízo, que havia agido sozinho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

21. Quanto à utilização das senhas, alegou que era praxe o uso das senhas por quem não era seu detentor, as quais eram tidas como *do departamento, e não pessoal*, fl. 443.

22. A defendente ponderou, ainda, que somente o ex-servidor teria se locupletado do dinheiro desviado, sendo que a sentença criminal de 1ª instância teria reconhecido tal fato, conforme confissão do investigado.

23. No reexame de fls. 666/671-v, a unidade técnica, ao analisar os argumentos apresentados pela defendente, entendeu que as suas justificativas foram suficientes para *sanar quaisquer dúvidas a respeito da participação da Defendente no episódio em tela, ou seja desvios de recursos públicos por práticas ilícitas cometidas pelo ex-servidor municipal, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira*, e concluiu pela responsabilidade exclusiva do Sr. Washington, fl. 669.

24. Não vislumbro responsabilidade por parte da defendente envolvida, considerando que, diante dos fatos narrados, o dano em questão decorreu de fato alheio a sua vontade.

25. E ainda, corroborando o entendimento da unidade técnica, no reexame, entendo que não houve como comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da defendente e o resultado danoso ao erário, uma vez que a defendente, embora tivesse acesso à senha, não participou da prática dos atos fraudulentos de desvio de valores da folha de pagamento em proveito próprio. Não se comprovou, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta/omissão da defendente e o resultado danoso ora questionado nestes autos.

26. Entendo, também, que não houve negligência e imperícia por parte da gestora ao deixar de adotar as cautelas necessárias na sua conferência e administração dos atos de sua competência, uma vez que o ex-servidor praticou os atos de desvio de maneira ardilosa e às escondidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. Restou, portanto, comprovado que a manipulação ilícita dos dados se deu exclusivamente por atos do ex-servidor Washington, que inclusive confessou a reiterada prática delitiva no processo criminal citado alhures.

28. Portanto, entendo que deverá ser afastada a responsabilidade da defendente.

Da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Félix Rezende, fls. 489/548.

29. No exame inicial, a unidade técnica, com base na apuração feita pela Polícia Civil e demais documentos juntados aos autos, entendeu que o Sr. Luiz Félix Rezende deveria ser citado, pelos seguintes motivos, *verbis*:

c) Luiz Félix Resende, Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba: contribuiu para o crime, por omissão, uma vez que o servidor Washington era seu subordinado direto, não havendo entre eles nenhum outro servidor que pudesse conferir o trabalho do Sr. Washington, enquanto Diretor do Departamento de Recursos Humanos. Todavia, ressaltou-se que não foi apurado que o Secretário tenha tido qualquer ação direta no crime praticado pelo Sr. Washington, nem que tenha auferido qualquer vantagem de suas ações, sendo sua conduta compatível com o crime de peculato culposo, até a data de 06/04/15, em que o servidor investigado foi afastado de suas funções.

30. O responsável alegou que, ao exercer a função de Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, não tinha condições de verificar, *de forma pormenorizada e minudenciada, todas as ações, tarefas e atividades comendadas a cada Departamento, de responsabilidade de seus respectivos diretores*. Ponderou que a fraude só poderia ser descoberta *com um trabalho de auditoria e conferência detalhada*, fl. 491.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. Em sede de reexame, a unidade técnica afastou a responsabilidade do defendente, entendendo que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar quaisquer dúvidas. E ainda, restou demonstrado que o crime não fora descoberto pelo defendente ou por quaisquer outros servidores daquela Secretaria Municipal em razão da comprovação da sofisticação do *modus operandi* do agente.

32. Assim, acorde com o entendimento da unidade técnica e conforme já esposado no item anterior, não há como imputar responsabilidade solidária ao defendente, uma vez que o ex-servidor, Sr. Washington agiu sozinho, conforme já amplamente analisado acima.

Da defesa apresentada pelo Sr. Vinícius Oliveira e Silva, fls. 549/661.

33. No exame inicial, a unidade técnica, com base na apuração feita pela Polícia Civil e demais documentos juntados aos autos, entendeu que o Sr. Vinícius Oliveira e Silva deveria ser citado, pelos seguintes motivos, fl. 423, *verbis*:

- a) Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção dentro do Departamento de Recursos Humanos: Substituíu o servidor Washington quando este estava em gozo de férias. Embora não tenha havido desvios diretamente para a conta do Sr. Vinícius, restou comprovada sua participação ativa no crime de peculato, uma vez que ele substituíu o servidor Washington em suas férias, sendo que as fraudes ocorreram de modo ininterrupto, de novembro de 2009 a março de 2015;

34. O defendente alegou, em apertada síntese, que fora absolvido no processo criminal no qual o ex-servidor Washington fora denunciado e condenado. Transcreveu também trechos de depoimentos prestados pelos demais servidores da Secretaria Municipal e resumiu os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 3749/2015 em que também fora absolvido.

35. A unidade técnica, em reexame, da mesma forma que nos itens anteriores, entendeu que as razões apresentadas pelo defendente foram suficientes para afastar sua responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

36. Com relação à alegação de que o defendente substituiu o ex-servidor Washington, quando este estava em gozo de férias, transcrevo a bem lançada análise do órgão técnico, fls. 670-v/671, *verbis*:

Nesse sentido, destaca-se aqui os períodos de férias em que o Defendente substituiu o ex-servidor Washington, fl. 560, comprovantes, fl. 565/578.

- 2011 – 03 a 17/10 (15 dias)
- 2012 – 01 a 15/09 (15 dias)
- 2013 – 11 a 25/03 (15 dias)
- 2013 – 07 a 21/10 (15 dias)
- 2014 – 02 a 16/10 (15 dias)

Nota-se que, assim como afirmado nos depoimentos colhidos na fase de apuração dos fatos, o ex-servidor Washington nunca tirou mais que quinze dias de férias, confirmando a informação que o mesmo sempre voltava de férias antes do fechamento da folha de pagamento e que poderia alterá-la.

Destaca-se também depoimento colhido da servidor Maria Lúcia, fl. , “*que o rol bancário encaminhado para a tesouraria era o valor real dos valores a serem pagos; que a fraude se deu no arquivo de remessa que foi acessado por Washington no seu computador pessoal, onde adulterava o valor que era creditado em sua conta; (...) que fez todas as checagens no nome de Washington e de todos os funcionários do RH, tesouraria e contabilidade para ver se os valores creditados neste período correspondia no que estava no rol bancário, não sendo verificado nada contra Vinícius no mesmo modo de operação.*”.

No relatório do Processo Administrativo Disciplinar n. 3749/2015, fl. 580, também foi destacado que: “*quanto à acusação contra o servidor Vinícius Oliveira e Silva, apesar do entendimento da D.Delegada de Polícia Civil, esta comissão não vislumbrou nenhuma possibilidade de envolvimento do mesmo nos desvios relatados.*”.

Como já dito, o processo judicial e o administrativo são independentes, porém vê-se que o Defendente, que foi denunciado junto com o ex-servidor Washington, a ele não foi imputada qualquer responsabilidade, conforme documento, fl. 649/661, restando ao final absolvido, confirmando ausência de responsabilidades pelos fatos apurados na TCE.

Pelo exposto, após regular citação do interessado Sr. **Vinícius Oliveira e Silva**, apresentou suas justificativas, fl. 549/564, as quais foram analisadas por este Órgão Técnico, entendendo ser razoáveis suas alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Assim, entende esta unidade Técnica que as justificativas foram suficientes para sanar quaisquer dúvidas a respeito da participação do Defendente no episódio em tela, ou seja desvios de recursos públicos por práticas ilícitas cometidas pelo ex-servidor municipal, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira. (Grifos no original).

37. Em consonância com o órgão técnico, entendo que não restou comprovado que o defendente teria participado das fraudes praticadas pelo ex-servidor municipal, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, bem como não se comprovou que o defendente teria se beneficiado, de qualquer forma, pelo crime praticado por Washington.

38. Assim, diante da impossibilidade de imputar ao defendente qualquer responsabilidade, pela falta de provas acerca de sua efetiva participação em conluio com o Sr. Washington, como também concluído na sentença criminal, entendo que o Sr. Vinicius não deve ser responsabilizado nesse processo de controle externo.

Da análise da conduta do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silva

39. Conforme certificado à fl. 663, o Sr. Washington Doniro Pinheiro Silva não se manifestou nos presentes autos.

40. Na análise de fls. 666/671, a unidade técnica entendeu que as práticas ilícitas cometidas pelo Sr. Washington causaram prejuízo ao erário, tendo desviado os valores no montante de R\$1.585.081,85. O órgão técnico também se manifestou *no sentido de julgamento pela irregularidade das contas, na forma do disposto na alínea “e” do inciso III do art. 48 da LC n. 102/2008, sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c inciso I do art. 85 da referida lei.*

41. Os atos praticados para obtenção de vantagem indevida em prejuízo do Município de Ituiutaba foram transcritos no acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do TJMG, no julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0342.15.005912-5/001, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ab initio, cumpre esclarecer o *modus operandi* utilizado pelo autor – Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Ituiutaba – para obter vantagem indevida em prejuízo do município. Para tanto, hei por bem transcrever trechos do Relatório de Investigação da Polícia Civil, acostado em fl. 244/265:

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, subordinado diretamente ao Secretário de Fazenda, chefia o departamento responsável por toda a movimentação que se refere a pessoal junto à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, desde a investidura em cargo de provimento efetivo, nomeação em cargos de provimento em comissão, manutenção e atualizações cadastrais, até o lançamento de salários, vantagens e demais variáveis necessárias ao lançamento da folha mensal, com a atribuição dos valores a serem percebidos individualmente por cada servidor, bem como suas respectivas contas a serem creditadas para cada funcionário público.

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Washington Doniro, era também responsável pela geração e transmissão do arquivo da folha de pagamento para o Banco do Brasil, já que a senha de acesso para esta atividade era a do Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

O DRH recebia da Secretaria de Saúde a folha de ponto, onde estavam especificados os plantões que haviam sido realizados pelos médicos. Tal folha é variável, podendo ser que a carga de plantões de cada médico seja maior ou menor a cada mês, de acordo com a necessidade do setor.

Valendo-se desta informação privilegiada, o Diretor do Departamento, Washington, modificava, sem a alteração da folha original, encaminhada pela SMS (Secretaria Municipal de Saúde), atribuindo falsos plantões aos médicos. (...).

Partindo-se da conclusão que a Secretaria de Saúde encaminhava para a Secretaria de Fazenda a folha de ponto, esta era digitada pelo Departamento de Recursos Humanos e convertida na folha de pagamento propriamente dita, gerando-se um arquivo que era encaminhado para o Banco, que após a conferência pelo Setor Contábil e Financeiro, era autorizado a proceder ao pagamento, (...).

Quando referido arquivo era gerado pelo sistema da folha de pagamento para ser transmitido para o banco, também era gerado um arquivo texto (.txt) e esse arquivo, antes de ser enviado para o Banco do Brasil, era alterado pelo investigado, onde as diferenças lançadas a maior dos plantões falsos eram direcionadas para a conta-salário do próprio investigado.

Para o Departamento Contábil e Financeiro, ele repassava o arquivo com os plantões a mais atribuídos aos médicos. Ressalte-se que o referido Departamento não tinha acesso à folha de pagamento da Secretaria de Saúde, de modo que não teria como contestar os valores lançados por Washington Doniro. Tal atividade lhe era atribuída pelo caráter de confiança de sua função.

Após toda a tramitação e encaminhamento dos relatórios ao Departamento Contábil e Financeiro, o servidor entrava no sistema da folha de pagamento e removia os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

lançamentos dos plantões indevidos aos médicos, para que, caso alguém solicitasse as informações sobre o pagamento desses funcionários, elas estariam corretas, isto é, contemplando somente os plantões a que os servidores tinham direito. Os registros do próprio servidor também estavam limpos, ou seja, traziam expressos apenas o valor de seu salário. Todavia, os documentos encaminhados ao Setor Contábil e Financeiro, bem como a folha de pagamento emitida, a chamada folha analítica mensal, permaneciam alteradas e ficavam arquivadas no próprio Departamento de Recursos Humanos.

Em outras palavras, o arquivo que era de amplo acesso aos demais setores era corrigido pelo servidor Washington, enquanto os documentos que permitiriam a descoberta da fraude ficavam em poder do mesmo, arquivados em seu Departamento.

Na interpretação dessa investigação, o único documento que poderia apontar a fraude seria a folha de pagamento analítica, confrontada com o arquivo retorno do Banco do Brasil, onde se poderia notar a diferença do que foi desviado por Washington Doniro Pinheiro da Silveira. Entretanto, o investigado mantinha tal documento (folha analítica) arquivado em seu setor, o que é curioso, pois somente aquele expediente era arquivado diretamente no setor e não no arquivo geral da Secretaria. Assim, não havendo suspeita que justificasse o desarquivamento e apresentação do documento, dificilmente a fraude seria descoberta. (...).

Para o fim de avaliação do montante desviado do erário público em proveito do servidor Washington Doniro Pinheiro da Silveira, o referido documento apurou que os valores subtraídos indevidamente pelo servidor Washington Doniro Pinheiro da Silveira, durante o período compreendido entre os meses de novembro/2009 e março/2015, abatendo os que lhe seriam de direito, apurou-se o montante de R\$1.585.081,85, que atualizado e com os devidos encargos legais, perfaz a quantia de R\$2.058.634,96. [...].” (Relatório de Investigação da Polícia Civil – fl. 244/265). (Grifos no original).

42. Transcrevo outro trecho do mencionado acórdão que destacou a sofisticação do *modus operandi* e a desfavorável conduta social do réu, *verbis*:

Do mesmo modo, penso que as **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, em razão do sofisticado *modus operandi* utilizado por Washington para auferir vantagem indevida em prejuízo do município de Ituiutaba. Aliás, foi justamente a sofisticação do *modus operandi* que permitiu que Washington praticasse o crime por tanto tempo, desde o ano de 2009 até 2015. Assim, penso que referida circunstância judicial merece juízo mais acendrado de reprovabilidade.

No mesmo passo, a **conduta social** do réu também é desfavorável, eis que seu comportamento perante a sociedade é especialmente reprovável. Vejamos o porquê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O Secretário Municipal de Fazenda Luis Félix Rezende, em sede policial, relatou que em meados de 2009/2010, o município passou por uma crise financeira, oportunidade em que notou que os gastos na área da saúde estavam deveras elevados. Por sua vez, a Controladora Geral do Município Maria Lúcia Pereira Souza informou que por diversas vezes foram realizadas reuniões para tratar das despesas financeiras da Secretaria de Saúde, inclusive dos valores dispensados aos plantões médicos, sendo certo que Washington participava dessas reuniões.

Segundo informou a Controladora, Washington sempre se manifestava de maneira solidária nessas oportunidades, afirmando que os gastos com saúde eram mesmo muito elevados.

A Diretora do Departamento Contábil e Financeiro da Prefeitura de Ituiutaba também confirmou que o acusado participou de diversas reuniões cujo tema tratado era a contenção de gastos da Secretaria de Saúde.

Vejamos o que disseram as testemunhas:

“[...] Que em 2009/2010, houve uma crise financeira e percebeu que havia um excesso de gastos na área de saúde; que foi solicitado à Secretaria, em diversas reuniões, que houvesse contenção de gastos; que naquele momento, acreditavam que o aumento dos gastos da área de saúde fosse oriundo de despesas internas da própria Secretaria de Saúde, jamais imaginando que estivesse havendo uma fraude; que em 2009 foi proposto pela então controladora, Maria Júlia Carvalho Gouvea, uma auditoria em algumas áreas, mas para o fim de compreender o funcionamento dos gastos públicos e não por haver alguma desconfiança; que mesmo verificando que os gastos em saúde estavam excessivos, o Declarante não cogitou requisitar ou sugerir uma auditoria nos gastos, pois não havia nenhuma desconfiança de que pudesse estar havendo algum desvio, mas sim que houvesse descontrole nos gastos, por isso centrava sempre a discussão em pedir que os gastos fossem reduzidos; [...]” (Luiz Félix Rezende – fl. 102/105)

“Que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial às fls. 102/105; (...); que as despesas na Secretaria de Saúde eram altas; que em 2009 houve uma crise e foi um ano difícil e o foco da Secretaria de Fazenda era economizar em todas as secretarias; que algumas reuniões Washington participava para fornecer alguma informação da folha de pagamento; [...]” (Luiz Félix Rezende – fl. 734)

“[...] Que várias vezes fizeram reuniões acerca dos plantões médicos, com os secretários Luiz Felix, Evandro, João Foch e ultimamente com a Sra. Sônia para tratar das despesas financeiras da Secretaria de Saúde e quase sempre Washington estava presente, e inclusive pedia relatórios a ele; (...); que as reuniões sobre os plantões médicos eram tratados na Secretaria de Fazenda; que o gasto da Secretaria de Saúde é significativo na receita do município, dispensado uma tratativa diferenciada, e os plantões médicos tinham um elevado custo financeiro; que nestas reuniões sobre os plantões médicos Washington sempre manifestava tentando ser solidário com a depoente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

afirmando que os gastos da saúde eram muito altos, como toda a despesa da Secretaria de Saúde; (..) que esá na Controladoria desde abril de 2012 e sempre esteve em luta no controle dos plantões médicos e financeiro da saúde; [...]” (Maria Lúcia Pereira Souza – fl. 725/728)

“[...] Que a fraude foi constatada em todos os meses de dezembro de 2009 a março de 2015; que é comum fazer reuniões com todos os secretários a partir do momento que a secretaria está extrapolando a cota financeira, e na Secretaria de Saúde as reuniões aconteceram diversas vezes pois estava extrapolando a cota financeira, inclusive com aumento na folha de pagamento; que Washington participava algumas vezes das reuniões, onde lhe era solicitado relatórios; [...]” (Eleni Soares Góis – fl. 729/730)

Nesse contexto, penso que a **conduta social** do réu merece especial reprovabilidade, notadamente porque participava de reuniões onde eram debatidos os dispendiosos gastos do município com a Secretaria de Saúde, especialmente no que concerne aos plantões médicos. No entanto, mesmo ciente das dificuldades orçamentárias da municipalidade, Washington continuou subtraindo dinheiro público ininterruptamente, alheio às agruras que poderiam sofrer os cidadãos de Ituiutaba em razão de sua conduta.

Importante ressaltar, ainda, que Washington, na condição de servidor público municipal deveria trabalhar com o fito de servir à sociedade, mas, ao revés, fez a sociedade servir aos seus interesses pessoais e espúrios.

Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, evidenciam seu mau comportamento perante a sociedade e em seu trabalho, razão pela qual imperioso juízo mais severo de reprovabilidade.

43. Na decisão judicial transcrita em parte acima, confirmou-se a condenação do ex-servidor, apurando-se o montante de R\$1.585.081,85 a ser ressarcido aos cofres públicos, a ser devidamente atualizado.

44. Restou evidenciado, portanto, que o ex-servidor teria desviado os valores da folha de pagamento em proveito próprio, através do lançamento de falsos plantões médicos na folha de pagamento de alguns servidores, bem como teria adulterado os arquivos de remessa enviados ao Banco do Brasil. A partir daí, conclui-se que o ex-servidor Washington percebeu créditos indevidos em sua conta particular, em detrimento dos cofres públicos da municipalidade, por 65 vezes (de novembro de 2009 a março de 2015). Houve, inclusive, confissão do acusado nesse sentido, que foi corroborada pelas declarações dos demais servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

45. Assim, acorde com a unidade técnica, entendo que o Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, ex-servidor municipal, deve ser condenado a ressarcir ao erário o montante histórico apurado de R\$1.585.081,85.

46. Neste sentido opino pela irregularidade das contas, pela determinação de restituição do dano ao erário pelo Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, e, pela aplicação das sanções cabíveis, nos termos do disposto nos art. 83 a 85 da Lei Complementar n° 102/2008.

47. Ressalto que a ação judicial de n.º0059059-98.2015.8.13.0342 ajuizada para ressarcimento aos cofres públicos dos valores desviados ainda não transitou em julgado, conforme pesquisa ao *site* do TJMG nesta data.

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, **OPINO:**

a) Pela condenação do responsável, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, à restituição ao erário municipal do valor do dano causado, R\$1.585.081,85, devidamente atualizado;

b) Pela exclusão da responsabilidade solidária atribuída aos Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção, Élbis Simone Alves Queiroz, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Luiz Félix Resende, Secretário Municipal, todos da Secretaria da Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba;

c) Quanto à pretensão punitiva, pela condenação individual do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar Estadual n° 102/2008.

É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)